



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 3.617, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 2.536/2019, do Poder Executivo)

***"Altera dispositivos da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, e da Lei nº 3.248, de 26 de dezembro de 2013, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências."***

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 146 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar coma a seguinte redação:

*"Art. 146. (...)*

*§3º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:*

*I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia de cédula de identidade (RG), CPF, e a cópia do carnê do IPTU ou documento equivalente apto para a comprovação de endereço;*

*II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual, e a cópia do carnê do IPTU ou documento equivalente apto para a comprovação de endereço." (NR)*



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 2º O *caput* do artigo 160 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar coma a seguinte redação:

*“Art. 160. Os microempreendedores individuais, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, ficam isentos da Taxa de Licença para Localização.” (NR)*

Art. 3º O *caput* do artigo 165 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar coma a seguinte redação:

*“Art. 165. Os microempreendedores individuais, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, ficam isentos da Taxa de Licença para Funcionamento.” (NR)*

Art. 4º Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 165 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º O *caput* do artigo 168 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar coma a seguinte redação:

*“Art. 168. Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos nesta Seção, nos dias úteis obedecerão aos seguintes horários para atendimento ao público: de segunda à sábado, das 8:00 às 20:00 horas.” (NR)*

Art. 6º Ficam revogados os incisos I e II do artigo 168 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 7º O artigo 169 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar coma a seguinte redação:

*“Art. 169 - O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado a partir das 00:01 horas e prorrogado até às 00:00 horas, de segundas-feiras aos sábados, mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa para funcionamento em horário especial.” (NR)*

Art. 8º Fica substituída a “Tabela V – Horário Especial”, constante da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, pela tabela a seguir:



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## TABELA V

### HORÁRIO ESPECIAL

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	VALOR DE REFERÊNCIA R\$
a) De 20:01 até 22:00hs	167,79
b) De 22:01 até 00:00hs	335,56
ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
c) De 00:01 até 02:00hs	1.000,00
d) De 02:01 até 04:00hs	1.000,00
e) De 04:01 até 06:00hs	1.000,00
f) De 06:01 até 08:00hs	1.000,00

Art. 9º Fica alterado o item 6 - Publicidade por meio de projeção de filmes, painéis eletrônicos informatizados ou dispositivos similares, da “Tabela VII – Taxa de Licença para Publicidade”, constante da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, pela tabela a seguir:

## TABELA VII

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

(...)

<b>6) – Publicidade por meio de projeção de filmes, painéis eletrônicos informatizados ou não.</b>		
<b>Painel de LED, Telão de LED, Outdoor de Led-Fotovoltica, Front-light, Letras Caixa, Empenas ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou similares não incluídos nessa tabela</b>	<b>Semestral</b>	<b>Anual</b>
- até 2 m <sup>2</sup> .	R\$ 183,04	R\$ 305,06
- de 2,01 a 4 m <sup>2</sup> .	R\$ 335,58	R\$ 610,10
- de 4,01 a 6 m <sup>2</sup> .	R\$ 396,58	R\$ 762,64
- de 6,01 a 9 m <sup>2</sup> .	R\$ 488,10	R\$ 915,16
- acima de 9,00 o m <sup>2</sup> excedente .	R\$ 9,16	R\$ 9,16

(...)

Parágrafo único. Os demais itens da referida Tabela permanecem inalterados.

Art. 10. A alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 3.248, de 26 de dezembro de 2013, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

*“Art. 8º (...)*

*§1º (...)*

*c) as atividades econômicas instaladas em edificações com área total máxima construída de até 700m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados), poderão apresentar, em substituição à Planta Aprovada do Imóvel, Laudo Técnico Circunstanciado, atestando condições de estabilidade e salubridade e planta baixa do local onde se desenvolverá a atividade comercial, emitidos por profissional habilitado pelo CREA ou CAU e devidamente inscrito junto à Prefeitura de Carapicuíba, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), tendo o referido Laudo Técnico Circunstanciado a seguinte validade:*

- 1. até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), validade por prazo indeterminado;*
- 2. de 151m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e um metros quadrados) até 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), validade por 2 (dois) anos, quando deverá ser apresentado o Projeto da Edificação ou novo Laudo Técnico Circunstanciado;*
- 3. de 401m<sup>2</sup> (quatrocentos e um metros quadrados) até 700m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados), validade por 1 (um) ano, quando deverá ser apresentado o Projeto da Edificação ou novo Laudo Técnico Circunstanciado;” (NR)*

Art. 11. O artigo 8º da Lei nº 3.248, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

*“Art. 8º (...)*

*§4º O Laudo Técnico Circunstanciado de que trata a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 8º desta Lei, será emitido especificamente para a atividade econômica a ser desenvolvida no local, e deverá conter, no mínimo:*

*I – a qualificação do proprietário do imóvel e do responsável pelo seu uso, caso sejam pessoas distintas;*

*II - os dados e características da edificação, como endereço, número de pavimentos, tipo de uso e finalidade do imóvel, entre outros;*



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

*III - a qualificação do responsável que emitiu o laudo, tanto pela parte estrutural quanto pela parte elétrica;*

*IV - relatório fotográfico do imóvel e instalações;*

*V - descrição sobre as condições de estabilidade e segurança da edificação, referentes a:*

*a) sistemas construtivos, pilares, vigas, lajes e cobertura;*

*b) sistema de captação e destinação dos efluentes sanitários;*

*c) instalação elétrica, tipos de entradas, potência instalada e dispositivos de proteção;*

*d) existência ou não de sistemas de prevenção e combate a incêndios e sua descrição.*

*VI - conclusão clara e expressa quanto a estabilidade e segurança do imóvel para a finalidade a que se destina.*

*§5º Em caso de alteração da atividade comercial ou da finalidade do imóvel, deverá ser apresentado um novo Laudo Técnico Circunstanciado específico para o novo uso.” (NR)*

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 30 de outubro de 2019.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: [www.carapicuiaba.sp.gov.br](http://www.carapicuiaba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
**Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos**  
Respondendo Interinamente